



A necessidade de bacharelado para as autoridades policiais e o dever de motivar no âmbito da lavratura do auto de prisão em flagrante delito.

Flávio Cristiano Costa Oliveira

Mestre em Direito Constitucional, Especialista em Direito Empresarial pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), foi também ex-servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, onde ingressou mediante concurso público no ano de 1997, tendo exercido as funções de atendente judiciário e auxiliar de conciliador (1997-2000); ex-advogado (OAB-Ce 10.865); atual Delegado de Polícia Civil do Estado do Piauí, onde ingressou mediante concurso público de provas e títulos no ano de 2001, tendo atuado nos seguintes órgãos policiais: Delegacias de Polícia Civil dos municípios de Monsenhor Gil e Demerval Lobão, Delegacia Regional de Esperantina, Delegacia Especializada da Polinter, Assessoria Jurídica da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, Corregedoria Geral da Polícia Civil; Delegacia de Polícia Civil do 4º Distrito Policial de Teresina-Pi; Delegacia de Polícia Civil do 10º Distrito Policial de Teresina-Pi; Central única de Flagrantes de Teresina-Pi; ex-professor substituto do Curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí (UESPI), onde ingressou mediante concurso público de provas e títulos, tendo sido aprovado em 1º lugar e lecionado as disciplinas de Direito Internacional Público e Direito das Execuções Penais e ex-professor da Faculdade do Ensino Superior de Floriano (FAESF). Já tendo sido aprovado nos seguintes concursos públicos: Aprovado em 1º lugar para o cargo de Professor substituto 20 horas da UESPI Edital 01/2008; Aprovado em 2º lugar no Concurso de Professor Efetivo Dedicção Exclusiva do IFET-PI; Aprovado em 3º lugar para o cargo de Professor Efetivo Dedicção exclusiva da UFPI Edital 14/2009; Aprovado para o cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado do Piauí (Concurso Público de 2001); Aprovado para o cargo de Analista Judiciário do TRF da 1ª Região-IV Concurso ano 2007; Aprovado para o cargo de Oficial de Justiça Avaliador do TRT da 7ª Região ano 1996; Aprovado para o cargo de Analista Judiciário do TRF da 5ª Região ano de 1998; Aprovado para o cargo de Analista Processual do MPU ano 2007.

O Estado Democrático de Direito pode ser conceituado como uma realidade político-jurídica e social, em que todo o poder emana do Povo, que o exerce por meio de representantes escolhidos democraticamente e, também, no qual as decisões fundamentais contam com a consulta popular.

Outrossim, uma atmosfera onde o governo das leis prevalece sobre a vontade dos homens e do próprio Estado, que a elas também deve se curvar.



Ademais, as leis devem garantir a dignidade da pessoa humana e devem ser públicas para que todos a conheçam e possam cumpri-las.

Nessa modalidade de Estado, as autoridades públicas¹ responsáveis pela aplicação das leis, sejam judiciais ou não, em obediência aos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, do Sistema Republicano, da Dignidade da Pessoa Humana, do Devido Processo Legal, da Publicidade, da Moralidade, mormente da Segurança Jurídica, dentre outros, devem motivar e fundamentar² todas as suas decisões.

Em relação às decisões judiciais o dever e motivar decorre de expressa previsão constitucional e infraconstitucional³.

Considerando as autoridades policiais, no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante delito⁴, o dever e motivar decorre dos princípios constitucionais já citados e representa uma garantia e segurança jurídica para a sociedade de que o ato foi praticado com imparcialidade, legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e justiça.

Não atende à necessidade de motivação a simples expedição de nota e culpa ao autuado onde conste apenas a tipificação legal feita pela autoridade policial.

Hodiernamente, constitui bandeira de luta dos Delegados de Polícia o reconhecimento nacional de que os mesmos integram a classe das demais carreiras jurídicas⁵ dos Estados membros da Federação Brasileira, ou seja, os Procuradores do Estado e os Defensores Públicos.

Dessarte, para que a natureza do cargo de Delegado de Polícia Civil seja amplamente reconhecida como jurídica, é necessário que no produto do seu trabalho esteja

¹ O termo autoridades públicas, ao invés de autoridades judiciais, em relação à aplicação das leis, objetiva demonstrar, contrariando o paradigma positivista e dogmático, que de certa forma, a aplicação das leis não é uma exclusividade da esfera judicial. Delegados de Polícia, Promotores de Justiça e Juizes de Direito aplicam as leis da mesma forma, apenas com pretensões diversas. Assim, o Delegado de Polícia aplica as leis com o objetivo de esclarecer a autoria e a materialidade dos crimes. O Promotor de Justiça aplica as leis com o objetivo de promover a ação penal e os Juizes de Direito aplicam as leis com o objetivo de solucionar os conflitos de interesse penal com presunção de definitividade.

² O dever de motivar não se limita à simples indicação da regra de Direito que legitima o ato. Para ser atendido em plenitude exige do agente público a indicação dos fundamentos de fato e de direito.

³ Vide o inciso IX, artigo 93 da CFB/1988 e o artigo 381 do CPPB.

⁴ O dever de motivar, aplicável às autoridades policiais, além do momento da lavratura do auto de prisão em flagrante delito, também se aplica a outros atos jurídicos pelas mesmas praticados. Ex.: portaria, despacho de indiciamento, fixação da fiança e seu valor, representação pela decretação judicial da prisão preventiva, dentre outros.

⁵ Nosso entendimento é o de que os Delegados de Polícia integram a classe das carreiras jurídicas do Estado, pelos seguintes motivos: I) o critério de acesso ao cargo é o concurso público de provas e títulos, com a participação da ordem dos advogados, em que se exige do candidato o prévio bacharelado em Direito; II) para o exercício de suas nobres funções a autoridade policial deverá dominar a ciência do Direito Penal, do Direito Processual Penal, do Direito Constitucional e de outras disciplinas correlatas. O trabalho não se resume à aplicação mecânica de regras, uma vez que exige habilidade e altíssimo grau de complexidade no manuseio da teoria do crime, por exemplo, em que várias correntes doutrinárias e jurisprudenciais orientam o operador do Direito diante da evolução social e de situações que exigem soluções razoáveis, justas e proporcionais; III) a figura da autoridade policial está prevista no âmbito do CPPB e várias regras legais de natureza processual regulam suas atividades.



presente, sob a forma de motivação, a interpretação e aplicação das normas de Direito, conforme a boa técnica jurídica.

De uma certa forma que o cidadão, ao ter seu caso prático apresentado perante uma autoridade policial, tenha o mínimo de certeza de que a solução será obtida pela aplicação das leis. Feita de uma maneira profissional, republicana, clara e motivada, próximo do ideal de justiça que se espera de um verdadeiro operador do Direito.

Enfim, os autos dos procedimentos policiais devem refletir a presença da autoridade policial que, de fato, o preside, além dos seus conhecimentos jurídicos. Trabalhos simplificados ao extremo, desidiosos e produções de massa⁶ servem apenas para auxiliar a disseminar no mundo jurídico, o mito de que outros profissionais menos qualificados, teriam a capacidade de exercer, a contento, as nobres e sublimes funções de um Delegado de Polícia.

Talvez por tal razão, Durante o II Congresso Brasileiro de Carreiras Jurídicas de Estado, realizado em Brasília, no ano de 2010, pela Advocacia-Geral da União e por entidades de classe de magistrados, advogados, promotores e Delegados, o Procurador-Regional da República Wellington Cabral Saraiva, da 5ª Região, tenha defendido a tese de que a formação jurídica para Delegado de Polícia não é tão fundamental para a função.

Segundo o Procurador:

“Se crimes fiscais são investigados por técnicos e auditores, e crimes eletrônicos podem ser mais facilmente identificados por analistas de sistemas, a formação jurídica não é tão fundamental para a função de delegado de polícia... a bacharelização dos Delegados provoca uma burocracia desnecessária no trâmite dos processos. Há consequências simbólicas fortes, porque os profissionais acabam querendo prerrogativas das carreiras jurídicas. Isso resulta em formalização inútil. O relatório do inquérito serve apenas para analisar os fatos e provas, e não para se fazer uma análise jurisprudencial, o que posterga os resultados e toma tempo que poderia ser gasto nas investigações. Há delegados que chegam a sugerir o arquivamento da Ação Penal, o que é função apenas do Ministério Público. Outra extravagância da fase de investigação, é o indiciamento, que é a simples declaração do delegado sobre a autoria e materialidade do crime. Não serve para absolutamente nada, porque não está vinculado ao inquérito, e serve apenas para a estigmatização do acusado. Muitos casos em que o acusado é indiciado, ou seja, declarado suspeito pela polícia, o inquérito sequer começou”(Disponível em. <http://www.delegados.com.br/juridico/formacao-juridica-nao-e-essencial-para-delegado-diz-procurador.html>).

⁶ Produções de massa são trabalhos feitos sob a forma e molduras em que a autoridade policial despreza a riqueza do mundo tangível e pretende igualar todas as situações nos limites das fórmulas já prontas. Se tal modelo de trabalho tem a vantagem de, supostamente, facilitar o serviço, tem o grave inconveniente de atrofiar a capacidade jurídica do operador.



Com a devida medida de respeito que a tese do nobre Procurador suscita, entendemos que a mesma representaria um retrocesso na história da justiça brasileira.

Em nome da imparcialidade e isenção de ânimo que a lei impõe às já consagradas carreiras jurídicas, ou seja, Juízes de Direito e Promotores de Justiça, os Delegados de Polícia assumiram o dever de enfrentar o crime em sua dimensão real, viva, pulsante, ameaçadora e, em regra, periculosa. Numa fase prévia em que de tudo fará para obter impunidade.

Este trabalho exige da autoridade policial inteligência, sabedoria, paciência, perspicácia e, principalmente, coragem e capacidade de sacrifício. Totalmente diferente do labor que se desenvolve na esfera das togas, onde impera a subsunção dos fatos relatados às normas contidas nos códigos e nas leis, numa atmosfera onde o crime já está encarcerado e domesticado pela valiosa ação policial.

Ademais, o trabalho prestado pelas autoridades policiais, cuida de bens valiosíssimos para o ser humano, ou seja, a liberdade, a honra e a verdade. Um patrimônio moral que não deveria ser entregue nas mãos de profissionais que não fossem bacharéis e membros das carreiras jurídicas.

Acerca da parte da tese que diz que o inquérito policial é dispensável, gostaria de relembrar a célebre frase de Locard, segundo a qual o tempo que passa é a verdade que foge.

Um breve estudo estatístico, demonstrará que, hodiernamente, na fase do *jus persequendi*, as autoridades policiais ainda são os principais parceiros no Ministério Público e que estes, na grande maioria das vezes, oferecem suas denúncias com supedâneo no produto do trabalho policial.

Ao arripio da letra do artigo 144 da CF/1988, algumas Delegacias de Polícia do interior, principalmente da região Nordeste do País, as quais possuem graves problemas de financiamento com a máquina pública, costumam ser dirigidas por outros profissionais da Segurança Pública que não os Delegados de Polícia.

Entretanto, tal solução apresentada pelos respectivos agentes políticos compromete de forma insofismável o nível do serviço público prestado aos usuários, principalmente a qualidade dos autos de prisão em flagrante delito que são ali lavrados.

A lavratura de um auto de prisão em flagrante delito deveria ser um ato jurídico presidido por um especialista da área jurídica, ou seja, um Delegado de Polícia Civil.

Conforme a adequada técnica jurídica, ao ter diante de si, a apresentação de uma possível situação de flagrante delito, a autoridade policial deveria adotar um raciocínio analítico desenvolvido nas seguintes etapas: 1º) analisar se a conduta, supostamente⁷ praticada pelo conduzido, em tese, com base na teoria do crime adotada⁸, configura crime consumado ou tentado; 2º) caso o item anterior reste configurado, analisar se o conduzido, teoricamente, fora preso em uma das situações de flagrância previstas no artigo 302 do

⁷ Supostamente, porque a análise inicial é feita com fulcro nas informações trazidas pelo condutor ou condutores da prisão.

⁸ Consoante a Ciência do Direito Penal o conceito de crime depende da escola doutrinária adotada. Como exemplos de escolas doutrinárias do conceito de crime podemos citar: Teoria Naturalista ou Causal, conhecida por Teoria Clássica; Teoria Finalista; Teoria Social; Teoria Constitucional; Teoria Funcional.



CPPB; 3º) caso o item anterior também seja configurado, analisar se existem provas ou fundados indícios que comprovem ou indiquem a prática de crime, consumado ou tentado, e da situação de flagrância e 4º) estabelecer um juízo acerca da decisão a ser adotada, a qual deverá ser expressa de forma motivada.

Na primeira etapa, a autoridade policial buscará subsídios na ciência do Direito Penal, mormente na Teoria do Crime.

Destarte, o conceito de crime deve ser obtido pelo enfoque jurídico, através do qual, analiticamente, seus elementos estruturais serão estabelecidos.

Conforme Capez:

“ A finalidade deste enfoque é propiciar a correta e mais justa decisão sobre a infração penal e seu autor, fazendo com que o julgador ou intérprete desenvolva o seu raciocínio em etapas. Sob esse ângulo, o crime é todo fato típico e ilícito. Dessa maneira, em primeiro lugar deve ser observada a tipicidade da conduta. Em caso positivo, e só neste caso, verifica-se se a mesma é ilícita ou não. Sendo o fato típico e ilícito, já surge a infração penal. A partir daí, é só verificar se o autor foi ou não culpado pela sua prática, isto é, se deve ou não sofrer um juízo de reprovação pelo crime que cometeu” (Capez, 2006: 1112).

Particularmente, partilhamos da doutrina correspondente às Teorias Finalista e Constitucional do Direito Penal, de natureza bipartida, segundo a qual o crime é o fato típico e ilícito, sendo que a culpabilidade não integraria o referido conceito.

Consoante tal teoria, o fato típico é o acontecimento real que se subsume perfeitamente aos requisitos previstos na lei penal. Seus elementos são: conduta dolosa ou culposa, resultado(apenas nos crimes materiais⁹), nexo causal(apenas nos crimes materiais) e tipicidade.

A conduta consiste na ação ou omissão, praticada pelo agente de forma consciente, voluntária e objetivando certa finalidade.

Seu caráter doloso se dá quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Entretanto, assume feição culposa quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia¹⁰(inciso I, artigo 18 do CPB).

⁹ O crime material é uma das possíveis classificações dos crimes, o qual apenas se consuma com a produção do resultado naturalístico, ou seja, a morte no caso de crime de homicídio. Dentre as outras classificações podemos citar os seguintes crimes: comum(pode ser praticado por qualquer agente. Ex.: lesão corporal), próprio(não pode ser praticado por qualquer agente. Ex.: infanticídio); de dano(exige para a sua consumação uma real lesão ao bem jurídico tutelado. Ex.: Dano, lesão corporal); de perigo(exige para a sua consumação a mera exposição do bem a perigo de ofensa. Ex.: periclitamento da vida ou saúde de outrem) dentre outros mais.

¹⁰ Vale salientar que o tipo penal nos crimes culposos apresenta certas especificidades, pois o tipo culposos é aberto, uma vez que a conduta culposa não está previamente descrita na lei, haja vista a impossibilidade de se prever e descrever todas as possíveis hipóteses de culpa. A doutrina penal pátria costuma elencar os seguintes elementos do fato típico culposos: conduta voluntária, resultado involuntário, nexos causal, tipicidade, previsibilidade do homem médio, ausência de previsão(dispensável no caso de culpa inconsciente) e imprudência, imperícia ou negligência. A imprudência se dá juntamente com a ação e reflete uma precipitação, um descuido, uma falta de razão, de ponderação. A negligência se dá antes do início da ação e



O resultado é a transformação no universo tangível ocasionada pela conduta. Só tem relevância nos crimes de resultado naturalístico.

O nexos causal, consoante o mestre Capez:

“ é o elo de ligação concreto, físico, material e natural, naturalístico, por meio do qual é possível dizer se aquele deu ou não causa a este...o nexos causal só tem relevância nos crimes cuja consumação depende do resultado naturalístico. Nos delitos em que este é impossível(crimes de mera conduta) e naqueles em que, embora possível, é irrelevante para a consumação, que se produz antes e independentemente dele(crimes formais), não há que se falar em nexos causal, mas apenas em nexos normativo entre o agente e a conduta”(Capez, 2006: 115-158).

Segundo a literalidade do § 1º, do artigo 13 do CPB, o resultado de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa¹¹ a ação ou omissão¹² sem a qual o resultado não teria ocorrido. A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Ainda segundo o professor Cappelletti (2006: 187), pela propriedade de seu magistério, a tipicidade, quarto elemento do fato típico: “ é a subsunção, justaposição, enquadramento, amoldamento ou integral correspondência de uma conduta praticada no mundo real ao modelo descritivo constante da lei(tipo legal).

Encontra-se consagrada no artigo 5º, inciso XXXIX, da CF/1988, princípio da reserva legal: “ não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” e no artigo 1º do CPB.

A ilicitude ou antijuridicidade significa que a conduta do agente não se encontra acobertada por nenhuma das excludentes da ilicitude, ou seja, o estado de

reflete uma omissão, uma ausência devida. Por derradeiro, a imperícia consiste na incapacidade técnica para exercer certa profissão ou atividade.

¹¹ As causas podem ser absolutamente independentes(não surgem da conduta do agente) e relativamente independentes(originam-se na conduta do agente). As causas absolutamente independentes que sejam preexistentes, concomitantes, supervenientes e as causas relativamente independentes que forem supervenientes e que produziram o resultado por si só, rompem o nexos causal em relação ao resultado e o agente só responde pelo resultado que os seus atos, até então cometidos, ocasionou.

¹² Ação e omissão são as duas formas de conduta. As condutas comissivas(por ação) descumprem preceitos normativos proibitivos, enquanto as condutas omissivas descumprem preceitos normativos imperativos. As formas de condutas omissivas são: crimes omissivos próprios(nesta modalidade existe tipo incriminador descrevendo a omissão como infração penal, seja formal ou de mera conduta. Ex.: omissão de socorro e omissão de notificação de doença); crimes omissivos impróprios(neste caso não existe um tipo incriminador específico descrevendo a omissão como infração penal. O omitente responde pelo resultado produzido porque tinha o dever jurídico de agir. Conforme a Teoria normativa da omissão, adotada pelo CPB, existe o dever jurídico de agir para quem: tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado e com o seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. Ex.: furto por omissão imprópria do vigilante), crimes omissivos por comissão(há uma ação causadora da omissão. Ex.: uma pessoa impede que outra seja salva).



necessidade, a legítima defesa e o estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito(artigos 23 e 24 do CPB)¹³.

A culpabilidade, consoante a teoria finalista, é definida como o juízo de censura realizado em face do autor do fato típico e ilícito. Seus elementos são constitutivos são: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa¹⁴.

Em regra, não cabe à autoridade policial realizar considerações sobre a culpabilidade no âmbito do auto de prisão em flagrante delito. Entretanto, caso a autoridade policial, no momento da autuação, desconfie que o conduzido seja portador de algum comprometimento mental, deverá suscitar à autoridade judicial, já no ofício de comunicação da prisão, a instauração do incidente de insanidade mental do acusado.¹⁵

Afirmamos alhures nosso sectarismo, também, pela Teoria Constitucional do Direito Penal, a qual possui as seguintes bases: a) as normas constitucionais, sejam regras ou princípios, possuem posição hierárquica superior, de modo a condicionar e influenciar a interpretação de todas as normas penais infraconstitucionais. O mesmo se diga acerca dos Tratados Internacionais em matérias de direitos humanos incorporados ao ordenamento doméstico brasileiro através do mesmo procedimento legislativo aplicável às emendas constitucionais¹⁶. Dentre os princípios penais constitucionais mais significativos podemos elencar: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da adequação social, princípio da insignificância, princípio da proporcionalidade, princípio da razoabilidade, princípio da intervenção mínima, princípio da alteridade, da ofensividade, da humanidade e

¹³ Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Constitui erro grave de interpretação, o policial que ao abater autor de crime durante diligência, justifica seu ato alegando ter agido no cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito. O correto seria justificar ter agido em legítima defesa própria ou de outrem. Pois ninguém possui o dever legal e tampouco o direito de matar injustificadamente, a não ser o personagem fictício e espião da coroa inglesa, O lendário James Bond ou 007, que em seus filmes possuía licença para matar. Por derradeiro, impende-nos salientar que as causas e exclusão da ilicitude poder ser legais, quando estão previstas na lei ou supralegais.

¹⁴ A imputabilidade é a capacidade que possui o autor de compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com tal entendimento, ou seja, com liberdade de autodeterminação e comando sobre seu querer. As causas que excluem a imputabilidade são a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto, o desenvolvimento mental retardado e a embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior. O potencial conhecimento da ilicitude consiste na possibilidade que tenha o agente de saber o caráter injusto do fato, no momento da ação ou omissão, conforme vários fatores, ou seja, meio social, oportunidades de vida, costumes, nível escolar e cultural, estrutura familiar, emocional. A exigibilidade de conduta diversa somente estará presente quando se possa esperar do autor que tivesse agido de forma diferente. Enquanto a coação física exclui a existência do crime, haja vista a ausência de conduta, a coação moral irresistível exclui apenas a culpabilidade pela ausência de exigibilidade de conduta diversa, permanecendo o crime a existir.

¹⁵ Vide artigos 149 e 154 do CPPB.

¹⁶ Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais(§ 3º do artigo 5º da CFB/1988).



b) o juízo de tipicidade formal não pode ser regido por aspectos estritamente formalísticos, ou seja, pelo simples processo de subsunção formal, o qual, por vezes, significa uma leitura pobre da realidade, reduzindo o Direito Penal a simples mecanismo de manutenção do *status quo*¹⁷, ademais aniquilando a participação e a função social das autoridades policiais, na construção do estado de justiça.

Assim, encerradas as considerações de natureza, prevalentemente, constitucionais e penais, tem início à análise de cunho, predominantemente, processual penal.

Na segunda etapa do processo analítico, a autoridade policial considerará as informações trazidas pelo condutor com o escopo de saber se, em tese, o conduzido fora preso em uma das situações de flagrância previstas no artigo 302 do CPPB e nos demais dispositivos aplicáveis à espécie.¹⁸

Vencida a etapa anterior que chamamos de análise flagrancial, passa-se a fase seguinte, ou seja, a fase da análise probatória. Nesta fase a autoridade policial examinará a existência de provas da autoria e da materialidade que comprovem a configuração do crime e da situação de flagrância.

Para este propósito, a autoridade policial deverá valer-se do conhecimento das normas legais constantes no título VII, Livro I do CPPB, que regulamenta a questão da prova.

Consoante o princípio da verdade real, aplicável ao processo penal, o Delegado de Polícia, destinatário das provas colhidas na ocasião do flagrante, não pode olvidar que os meios de prova elencados pelo CPPB são meramente exemplificativos. A lei admite as chamadas provas inominadas, desde que não sejam espécies de provas proibidas, ou seja, aquelas que não contrariem a Constituição Federal, as leis processuais, a moral e os bons costumes.

Logo, além da prova testemunhal, documental e material, outras podem ser consideradas.

Entretanto, o princípio da liberdade dos meios de prova não é pleno. Sofre limitações nas seguintes situações: a) somente quanto ao estado das pessoas(casamento, morte e parentesco) serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil(parágrafo único do artigo 155 do CPPB) e b) quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado(artigo 158 do CPPB).

Note-se que a questão da prova também admite juízo probatório acerca de sua: a) admissibilidade(conformidade da prova com a lei, a moral e os bons costumes); b) pertinência (utilidade da prova); c) procedência(esclarecimento de ponto controverso) e d) possibilidade(condição de ser realizada).

Outrossim, o professor Capez esclarece que a atividade probatória é composta por quatro fases: a) proposição, b) admissão(trata-se de ato personalíssimo da autoridade policial no momento do flagrante), c) produção e d) valoração.

¹⁷ O estado atual das coisas, seja em que momento for, do ponto de vista político, jurídico, social ou outro.

¹⁸ O tema já foi devidamente abordado no Capítulo 3. A prisão em flagrante delito, para onde remetemos o leitor.



O juízo valorativo exercido pela autoridade policial sobre as provas produzidas e carreadas ao auto de prisão em flagrante delito, segue o sistema de apreciação denominado pela doutrina de: sistema da livre convicção, da verdade real, do livre convencimento ou da persuasão racional.

A autoridade policial é livre para estabelecer seu entendimento, sem estar aprisionada a qualquer critério legal, prévio de valores probatórios. Entretanto, tal liberdade não é plena, uma vez que se exige a devida fundamentação.

A autoridade policial, no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, decide de forma livre, conforme sua consciência jurídica lhe guiar, com base na legislação e nas informações que nos autos constam.

Por derradeiro, a autoridade policial deve providenciar a lavratura de um documento denominado decisão, com estrutura similar às decisões judiciais e que contenha todas as análises de caráter constitucional, penal, processual penal, flagrancial e probatória que tenha considerado.

A primeira parte da decisão, conterá um breve esboço dos principais atos praticados durante a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, ou seja, um resumo do depoimento do condutor, dos depoimentos das testemunhas da prisão, das declarações da vítima(se possível) e do conduzido, das apreensões e requisições periciais, porventura realizadas.

A segunda parte da decisão trará o resultado da análise da conduta do conduzido conforme a ciência do Direito Penal e da Teoria do Crime acolhida pelo intérprete.

A terceira parte da decisão registrará a análise da situação de flagrância, com espeque nas disposições do artigo 302 do CPPB e demais dispositivos aplicáveis.

A quarta parte do instrumento trará a questão da análise probatória.

A quinta e última parte é a decisão propriamente dita, em que, caso se convença da existência de fundadas suspeitas em face do conduzido, a autoridade policial:

- mandará recolher o autuado à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança;
- fará com que seja entregue ao autuado, mediante recibo, nota de culpa, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas;
- providenciará para que a prisão do autuado e o local onde se encontre preso sejam comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do autuado ou à pessoa por ele indicada;
- encaminhará, dentro de 24 horas depois da prisão, ao juiz competente, o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não possua ou não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública e
- se para isso for competente¹⁹, prosseguirá nos atos do inquérito policial; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

¹⁹ Normalmente a autoridade policial lotada na Delegacia de Polícia Civil, tem atribuição para a lavratura de todos os procedimentos policiais referentes os fatos praticados na circunscrição do respectivo Distrito Policial. Entretanto, pode ocorrer que a estrutura da Administração Policial conte com um órgão público chamado Central de Flagrantes. Neste caso, a autoridade policial lotada na Central de Flagrantes, após concluir a lavratura do procedimento flagrancial o encaminhará à autoridade policial distrital conforme a atribuição se de em razão do local do crime(Delegacia Distrital) ou pela matéria envolvida(Delegacia de Polícia Especializada).



Pelo exposto, considerando o grau de responsabilidade e complexidade do trabalho desenvolvido pelo Delegado de Polícia no âmbito da lavratura do auto de prisão em flagrante delito, não merece acolhida a tese de que a “bacharelização dos Delegados provoca uma burocracia desnecessária no trâmite dos processos ou que o trabalho da polícia não serve para absolutamente nada”.

Tal tese, por sua potência de retrocesso, tanto para a história da humanidade, tanto para a trajetória da polícia, uma de suas instituições mais antigas, merece ser considerada apenas como um despropositado exercício de imaginação, apenas registro, portanto.

É insofismável que o crescimento e o engrandecimento de quaisquer órgãos e instituições, exigem um constante caminhar e aperfeiçoamento pelos níveis de educação.

Se hodiernamente, o bacharelado é um pré-requisito para o acesso ao cargo de Delegado de Polícia, no porvir, com o avanço e a implementação das políticas públicas em matéria de educação, a exigência do mestrado ou do doutorado são sonhos perfeitamente razoáveis. Não o contrário.

Evolução sempre. Involuir jamais.